



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 09 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
17ª SESSÃO PLENÁRIA DE 23/12/2014.
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4631/2008
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 200812712-1
RECORRENTE: JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO NÓBREGA

EMENTA: ICMS – VENDA DE COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO NOS ENCERRANTES. 1. O contribuinte foi acusado de vender o produto Álcool Etílico Hidratado (AEHC), no mês de janeiro do ano de 2007, sem registro nos encerrantes. **2.** **Amparo Legal:** Artigo 18 da lei 12.670/96. **3. Penalidade:** Artigo 126 da lei 12.670/96. **4. Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido e Parcialmente provido, em conformidade com laudo pericial de fls. 312/317. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “As infrações decorrentes decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte vendeu o produto álcool etílico hidratado combustível (AEHC) NO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2007, SEM REGISTRO NOS ENCERRANTES, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DE UM AUTO DE INFRAÇÃO PARA A DEVIDA COBRANÇA LEGAL.

Fora apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 18 da lei 12.670/96. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/08.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.840,70.

Documentos juntados à acusação fiscal:

- Ordem de serviço
- termo de início
- termo de intimação
- termo de conclusão
- Anexos I, II, III, IV, V
- LMC's (cópias)
- Notas Fiscais (cópias)
- Cupons Fiscais (Cópias do primeiro COO: 174534 e o último COO: 174638)
- Portaria DNC nº 26/92 (cópias)
- AR do Termo de início de fiscalização nº 2008.20916 e O.S nº 2008.25819 (cópia)
- Declaração de documentação à disposição para devolução
- AR

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular, ratifica o entendimento da acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.840,70.

Irresignada com a decisão originária, a ilustre recorrente interpõe recurso voluntário argumentando em síntese:

- Da ausência de requisitos formais na autuação – nulidade do auto de infração;
- Da ocorrência de erros insanáveis – cerceamento de defesa – nulidade da autuação;
- Da nulidade do auto de infração – Descrição lacônica da infração
- Da ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade específica – Nulidade da autuação

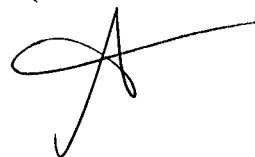
DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 127/2010, opinou pela Procedência do feito fiscal e obteve a aquiescência do Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado.

A autuada interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão exarada através da Resolução nº 239/2014 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, demonstrando a existência de decisões divergentes.

O Recurso Extraordinário foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário que, mediante despacho nº 50/2014 fundamentado, às fls. 415/419, decidiu pela sua admissibilidade desse, constatando nexos de identidades entre as Resoluções Paradigmas de nºs 380/2003 (1ª câmara de Julgamento) e 167/2010 (1ª Câmara de Julgamento) e a Resolução ora Recorrida nº 239/2014 (2ª Câmara de Julgamento).

É o relatório.



1

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de venda de combustível sem registro nos encerrantes. Após a decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Extraordinário, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre as Resoluções nº 380/2003 e Resolução nº 167/2010, com Recorrida de nº 239/2014.

1. Das Preliminares

No presente caso, alegou como não foi suscitada qualquer matéria de ordem pública que conduzisse a análise de nulidades.

2. Do Mérito

Verifica-se, após exame de laudo pericial de fls. 449, requerida na 10ª sessão plenária em 11 de setembro no ano de 2014, conclui-se não se manter a procedência da autuação fiscal.

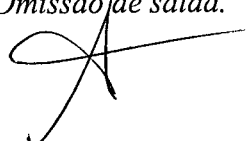
Questionada por este Colendo Órgão Pleno, vem o laudo pericial posicionar-se da forma que segue:

“Quesito nº 01: A Constatação de que foram emitidos, no mês de Janeiro/2007, cupons fiscais correspondentes a, aproximadamente, 56.554,74 litros de álcool Etílico

Resposta: Providenciamos a emissão de Termo de intimação de Perícia e Diligência Fiscais em 18 de novembro do corrente ano junto ao procurador advogado da empresa solicitando os cupons fiscais bem como dos livros de movimentação de combustíveis – LMC do período autuado. (...) Através do Assistente Técnico o Sr. Raniere, funcionário da empresa em epígrafe, foram selecionados todos os cupons fiscais de janeiro de 2007 do produto álcool Etílico o qual anexamos cópias por amostragem do dia 01/01/2007 e o último dia do mês, ou seja, 31/01/2007, onde originou uma planilha com os totalizadores de cada dia das quantidades de litros vendidos do produto já mencionado acima. Constatamos através de emissão dos cupons fiscais que foram vendidos os quantitativos de 54.178.61 Litros de Álcool Etílicos.

Quesito nº 2: A soma do total de saídas registradas no LMC de álcool etílico, no mês de Janeiro de 2007, corresponde a, aproximadamente, 54.000.00 litros

Resposta: Analisamos o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC relativo ao produto “Álcool Etílico” conforme cópia em anexo, constatamos o registro de 54.200.42 litros vendidos no mês de janeiro de 2007. Anexamos também um quadro Demonstrativo onde se mostra a movimentação de venda de litros desde o dia 01/01/2007 a 31/01/2007 através de vendas com cupons fiscais e os registrados no LMC. Porém, ao confrontarmos os quantitativos lançados no livro de movimentação de combustíveis – LMC com os cupons fiscais encontrados encontramos uma diferença de 21,81 litros que multiplicado pelo preço unitário praticado pela fiscalização à época do levantamento que era de R\$ 1,71 por litro representa um valor de R\$ 37,29 (TRINTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), que configura como a nova base de cálculo para Omissão de saída.



Conclusão:

Após toda análise pericial verificamos que o quantitativo de litros vendido através dos cupons fiscais representa um quantitativo de 54.178,61 litros de álcool Etílico, enquanto o registro no livro de movimentação de combustíveis – LMC representa um quantitativo de 54.200,42 LITROS. Portanto, gerando uma diferença de 21,81 litros do já citado produto que multiplicado pelo preço unitário praticado pela fiscalização à época do levantamento que era de R\$ 1,71 por litro representa um valor de R\$ 37,29 (TRINTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), que configura como a nova base de cálculo para Omissão de saída”.

Vem a recorrente às paginas 500 juntar petição concordando com os cálculo realizados pelo experto.

Após o trabalho pericial, pelo seu caráter exato e técnico, não há que se discutir outra decisão que não a Parcial Procedência do auto de infração com base nas informações prestadas pelo ilustre experto.

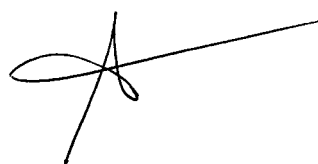
Pelas razões aqui esposadas, entendo que ficou comprovado o ilícito fiscal, porém dentro das observações realizadas no laudo pericial de fls. 312/317.

3. Do Voto

Ante ao exposto, **VOTO** para que seja dada parcial provimento ao presente Recurso Extraordinário, reformando, dessa forma, a decisão recorrida.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA R\$ 3,72



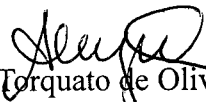
L

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, §2º da Lei 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Ágatha Louise Borges Macedo. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Cid Marconi e Dr. Daniel Landim, acompanhados da Dra. Eláise Landim e Dr. James Pimenta.

26/01/2015

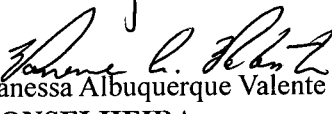

Antonia Torquato de Oliveira Mourão

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Francisca Marta de Souza
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Roberto Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA

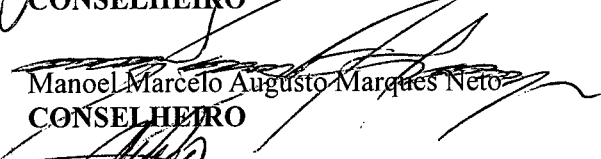

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

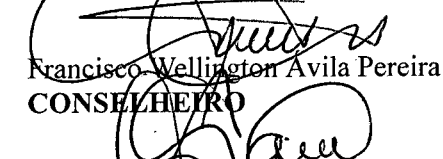

Anne Que Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRA

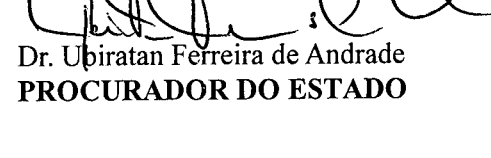

Lúcia de Fátima Calcu de Araújo
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO